

Proc. Administrativo 5- 2.342/2025

De: Cinara K. - PREF-JUR-ASS

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 14/04/2025 às 09:40:12

Setores envolvidos:

SEFAZ-CL-COMP, PREF, SMASS, PREF-JUR, PREF-JUR-ASS, SMASS-CREAS-ADM, SEFAZ-ADJ, SMASS-ADMIN

Requisição 698/2025 - Internação - Solar Santa Tereza - Pedro Zaloar

Bom dia!

Em anexo, parecer jurídico e contrato administrativo solicitado.

—
Cinara Regina Kittel
Assessora Jurídica

Anexos:

Contrato_Administrativo_43_2025_Internacao_Pedro_Zaloar.pdf

Parecer_Juridico_129_2025_Internacao_Pedro_Zaloar.pdf



PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico nº. 129/2025

Consultante: Setor de Compras e Licitações

Objeto do parecer: Possibilidade de Contratação de Serviço de Internação em ILPI

Processo Administrativo nº. 2.342/2025

PARECER JURÍDICO DE Nº. 129/2025. DISPENSA DE
LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS.
INTERNAÇÃO ILPI's. DETERMINAÇÃO
MINISTERIAL.

I

Trata-se de pedido de Parecer Jurídico oriundo do Setor de Compras e Licitações quanto à possibilidade de contratação de serviço de internação para o paciente Pedro Zaloar dos Santos Dorneles, em Instituição de Longa Permanência, nos termos da decisão ministerial no procedimento sob o nº. 01896.000.160/2025, haja vista o idoso encontrar-se em situação de carência, necessitando o acolhimento do mesmo.

É o relatório.

II

Da Dispensa de Licitação

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, ao exigir licitação para os contratos ali mencionados, ressalva os casos especificados em lei, isto é, dá margem a casos específicos em que a licitação deixa de ser obrigatória.

Nesse sentido, o artigo 75, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos nº. 14.133/2021 prescreve que:

Art. 75 É dispensável a licitação:

[...]

***II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;** (grifo nosso).*

DECRETO Nº 12.343, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024

Dispõe sobre a atualização dos valores estabelecidos na Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021 - de Licitações e Contratos Administrativos.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE
DEPARTAMENTO JURÍDICO DO MUNICÍPIO

Certifico a
juntada

Fl.

Inciso II do art. 75 - R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos). (grifo nosso).

O artigo 72, da referida Lei de Licitações e Contratos, traz as regras para contratação direta:

Art. 72 O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

O artigo 23, da supramencionada Lei de Licitações e Contratos, traz outros requisitos para contratação direta:

Art. 23 O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não: [...]

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

Sobre a dispensa de licitação, temos que o preceito normativo geral que vige é o da obrigatoriedade da licitação como pressuposto para toda contratação pelo Poder Público, isso como forma de obter o menor preço, o melhor produto e o melhor serviço, contudo, justifica-se a presente dispensa pela emergencialidade na contratação face a determinação ministerial no procedimento de nº. 01896.000.160/2025.

A dispensa justifica-se para atender interesses imediatos do cidadão, que não podem ser sacrificados pelos trâmites burocráticos que a licitação impõe. A dispensa tem seus casos “pontuais” ou especialmente sugeridos trazidos no artigo 75, VIII da Lei de Licitações, *in verbis*:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE
DEPARTAMENTO JURÍDICO DO MUNICÍPIO

Certifico a
juntada

Fl.

Art. 75 É dispensável a licitação:

[...]

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a reconstrução de empresa já contratada com base no disposto neste inciso; (grifo nosso).

No caso em tela, há determinação ministerial para ser cumprida com urgência. Há necessidade incontestada de cumprimento da decisão em exíguos 10 (dez) dias, necessitando-se a contratação do serviço de internação na Instituição de Longa Permanência indicada no Processo Administrativo nº. 2.342/2025, estando preenchidos os requisitos para o cumprimento da decisão ministerial, sendo desnecessário o preenchimento dos elementos dispostos no supramencionado artigo 72 da Lei de Licitações e Contratos.

III

Diante do exposto, opino pelo **deferimento da hipótese de dispensa de licitação, afim de que haja a manutenção do cumprimento da decisão ministerial do procedimento de nº. 01896.000.160/2025, em caráter de urgência.**

Salvo melhor juízo, é o parecer que remeto ao Setor de Compras e Licitações.

Soledade/RS, 14 de abril de 2025.

CINARA
REGINA
KITTEL:03024
987029

Assinado de forma
digital por CINARA
REGINA
KITTEL:03024987029
Dados: 2025.04.14
09:11:27 -03'00'

Cinara Regina Kittel
Assessora Jurídica
OAB/RS nº. 105028



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A2C5-CBBB-4064-690B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PAULO RICARDO CATTANEO (CPF 454.XXX.XXX-00) em 15/04/2025 08:37:09 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://soledade.1doc.com.br/verificacao/A2C5-CBBB-4064-690B>